

nº5.739/2014 que instituiu um novo PPI e buscou o novo benefício legal, a despeito de proibição expressa no inciso V, do artigo 7º, da Lei Municipal nº5.739/2014, entendendo que a negativa implica em vulneração do princípio da isonomia. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Desprovimento. A recorrente não preencheu requisitos explícitos na lei que condicionou o enquadramento no 2º PPI ao fato da parte não ser beneficiária de parcelamento concedido no 1º PPI. Incabível a alegação de vulneração ao princípio da isonomia, pois o legislador constituinte ao tratar do princípio da isonomia, no viés ligado à interpretação da lei tributária, exigiu que se dispensasse tratamento igual aos contribuintes que estivessem em situações equivalentes, conforme o texto legal (art.150, II, CTN). Nesse cenário, a própria recorrente disse ter se beneficiado com a redução do saldo devedor do débito tributário e seu pagamento diferido, não estando em situação análoga do contribuinte que não usufruiu do benefício legal da Lei nº5.546/2012. Assim sendo, não há que se falar em desobediência ao princípio da isonomia. A vedação trazida no bojo do inciso V, do artigo 7º, da Lei nº5.739/2014 (2º PPI), expressamente exclui da qualidade de beneficiários aqueles que usufruíram dos benefícios da Lei nº5.546/2012 (1º PPI) e tal iniciativa legal foi editada com vistas a evitar cumulação de remissões e anistias, o que impactaria ainda mais os cofres públicos, já prejudicado com a redução da arrecadação, oriunda da crise econômica instalada no país. Desprovimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presentes o Dr. Filipe Silvestre Lacerda Bastos, e o Dr. Raphael Pereira Teixeira da Silva.

**042. APELAÇÃO 0350378-88.2014.8.19.0001** Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0350378-88.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00237474 - APELANTE: NEFRO CONSULTORIA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA ADVOGADO: CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES OAB/RJ-131899 ADVOGADO: RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA OAB/RJ-168453 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS Relator: **DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CIVEL. Ação cautelar em paralelo à ação principal, com vistas a depositar quantias referentes ao ISS no PPI (Programa de Pagamento Incentivado) instituído pela Lei Municipal nº5.546/2012, para que não fosse inócua o resultado da ação principal. Alegação autoral de que aderiu ao PPI (Programa de Pagamento Incentivado) instituído pela Lei Municipal nº5.546/2012, parcelando seu débito fiscal, todavia, sobreveio a Lei Municipal nº5.739/2014 que instituiu um novo PPI e buscou o novo benefício legal, a despeito de proibição expressa no inciso V, do artigo 7º, da Lei Municipal nº5.739/2014, entendendo que a negativa implica em vulneração do princípio da isonomia. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Desprovimento. A recorrente não preencheu requisitos explícitos na lei que previu o 2º PPI para se valer do benefício legal, sendo incabível a alegação de vulneração ao princípio da isonomia, pois o legislador constituinte ao tratar do princípio da isonomia, no viés ligado à interpretação da lei tributária, exigiu que se dispensasse tratamento igual aos contribuintes que estivessem em situações equivalentes, conforme o texto legal (art.150, II, CTN) Nesse cenário, a própria recorrente disse ter se beneficiado com a redução do saldo devedor do débito tributário e seu pagamento diferido, não estando em situação análoga do contribuinte que não usufruiu do benefício legal da Lei nº5.546/2012. Assim sendo, não há que se falar em desobediência ao princípio da isonomia. A vedação trazida no bojo do inciso V, do artigo 7º, da Lei nº5.739/2014 (acima transcrito), expressamente exclui da qualidade de beneficiários aqueles que usufruíram, ou não, dos benefícios da Lei nº5.546/2012 (1º PPI) e tal iniciativa legal foi editada com vistas a evitar cumulação de remissões e anistias, o que impactaria ainda mais os cofres públicos, já prejudicado com a redução da arrecadação, oriunda da crise econômica instalada no país. Desprovimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presentes o Dr. Filipe Silvestre Lacerda Bastos e o Dr. Raphael Pereira Teixeira da Silva.

**043. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0023258-10.2018.8.19.0000** Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0009794-63.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00238039 - AGTE: MARCELO DE SOUSA FRAGOSO ADVOGADO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CESAR OAB/RJ-185989 AGDO: LUIS HENRIQUE DE SOUSA FRAGOSO ADVOGADO: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES OAB/RJ-089147 ADVOGADO: SALIM SELEM NETO OAB/RJ-117618 ADVOGADO: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR OAB/RJ-135998 ADVOGADO: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES OAB/RJ-189136 AGDO: MARIA SONIA DE SOUSA FRAGOSO ADVOGADO: ANGELICA GOMES DIAS DE OLIVEIRA OAB/RJ-129875 AGDO: ROCÍLIO OLIVEIRA FRAGOSO FILHO AGDO: DEISY VERÔNICA DE SOUSA FRAGOSO AGDO: ANA PAULA DE SOUSA FRAGOSO Relator: **DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REQUERIMENTO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA FORMULADO POR UM DOS HERDEIROS. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS. REQUERIMENTO NÃO REALIZADO NA FORMA DO ARTIGO 623 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRIMEIRAS DECLARAÇÃO E EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O INVENTARIANTE, NO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, POSSUI DEVERES LEGAIS PARA COM A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO, IMPONDO SUA REMOÇÃO SE CONFIGURADAS QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 622 DO CPC. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL NOS MESMOS AUTOS DO INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DEVE SER REALIZADO EM AUTOS APENSOS, A TEOR DO ARTIGO 623, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA QUE SE MOSTRA DESCABIDO ANTES DA PARTILHA. INVENTÁRIO EM FASE INICIAL SEM APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**044. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043736-39.2018.8.19.0000** Assunto: Revisão / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0156039-13.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00446663 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: JOÃO FLÁVIO ROTTA AGDO: DENISE TAVARES HERNIMAN ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO COTRIM DE PROENÇA ROSA OAB/RJ-050827 Relator: **DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. INVOCAÇÃO DE EXCESSO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, COMO FIXADO NA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 CUJA INCONSTITUCIONALIDADE FOI PARCIALMENTE DECLARADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 810 (RE 870.947/SE). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Planilha de cálculos de liquidação do julgado que adotou a adequação da sentença ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 810 - RE 870.947/SE com repercussão geral. Correção monetária que deve ser feita pelo IPCA-E, índice que melhor reflete a perda inflacionária, a contar de cada parcela paga a menor. Matéria de ordem pública reconhecida pelo STF quanto à inconstitucionalidade parcial do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Coisa julgada que não impede o conhecimento da matéria constitucional que pode ser dirimida de ofício. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**045. APELAÇÃO 0085610-79.2010.8.19.0001** Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0085610-79.2010.8.19.0001 Protocolo: